

R.B. COM. REPRESENTAÇÃO

RONALDO P. PIMENTEL EPP

Gêneros Alimentícios, Hortifrutigranjeiros, Mat. De Limpeza, Expediente, Peixes, Mariscos e etc...

CNPJ:01.777.593/0001-60 – Insc.Est.15.193.335-9

Rua Cametá nº 66 Bairro: Cidade – velha CEP: 66.020120 Fone:(91)99988-6155

À

Município de Mocajuba

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – SEMEC

Divisão de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.015.2021.PMM.SEMEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/10.18.001-SEMEC/PMM

REFERENTE AO ITENS: 54 - Pão de chá/leite/ Doce (Ampla Concorrência), e 55 - Pão de chá/leite/ Doce (Cota Reservada)

CARTA DE DESISTÊNCIA

RONALDO P. PIMENTEL EPP, empresa inscrita no CNPJ: 01.777.593/0001-60 e INS. ESTADUAL: 15.193.335-9 com sede na Rua Cametá nº 66- Cidade – Velha, CEP: 66.020-120 Belém – Pará. por intermédio de seu representante legal o Sr RONALDO PANTOJA PIMENTEL, portador do CPF: 236.854.842-49 e do RG: 3942223, vem através de esse documento, solicitar a desistência do item: 54 - Pão de chá/leite/ Doce (Ampla Concorrência), e 55 - Pão de chá/leite/ Doce (Cota Reservada). Por motivo de aumento no preço da matéria prima, decorrente da alta inflação e aumento do dólar. Tendo em vista também o tempo decorrido do momento da primeira cotação. Pedimos desculpas, mas no momento se torna inviável o fornecimento. Na certeza de sermos compreendidos.

Atenciosamente,
RONALDO P PIMENTEL-EPP

Belém, 25 de Abril de 2022

RONALDO P PIMENTEL-EPP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2022/04.28.0001-PMOP/AJUR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.015.2021.PMM.SEMEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/10.18.001-SEMEC/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Pedidos de cancelamento de itens vencidos em pregão eletrônico.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ITENS HOMOLOGADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE CANCELAMENTO** de itens vencidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015.2021.PMM.SEMEC**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA, VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**.

A empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA EPP** encaminhou seu pedido no dia 20/04/2022, em que requer o cancelamento dos preços propostos para os itens 16, 20, 21, 23, 30 e 31, em razão dos aumentos de preços devido a guerra na Ucrânia.

Já o pedido da empresa **RONALDO P PIMENTEL EPP** foi recebido dia 25/04/2022, no qual a mesma solicita o cancelamento dos itens 54 e 55, em razão do aumento no preço da matéria prima, decorrente da alta inflação e aumento do dólar, bem como o tempo decorrido da primeira cotação.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Lei de Licitações (8.666/1993) determina em seu art. 43, § 6º que, após a fase de habilitação, não cabe desistência de licitação, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Em complemento, o artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002) esclarece:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ainda, o artigo 21 e, também, o parágrafo 4º do Decreto que regulamenta o Pregão mencionam:

Art. 21 Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

[...]

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

As leis deixam claro que para que haja a desistência de licitação, é necessário que a empresa apresente e comprove a **existência de um motivo justificado**, decorrente de um fato superveniente, ou seja, que não existia no momento da licitação.

A desistência de licitação é realizada através de um pedido, e caberá à comissão aceitar ou não a justificativa. Apenas a Administração Pública pode julgar procedente ou improcedente o pedido, por se tratar de ato discricionário da administração.

Quando a empresa oferece uma proposta, ela assume responsabilidade, por isso, não é possível haver desistência de licitação por simples vontade. Afinal, a empresa vencedora participou da disputa, ofereceu seu melhor preço e demonstrou interesse em contratar com o poder público. Seria um prejuízo suportado pelo Órgão, que perde a oportunidade de adquirir o produto ou prestação de serviço pelo melhor preço e qualidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Além disso, a desistência de licitação por parte da empresa, sem justificativa, pode ser penalizada.

O artigo 87 da Lei de Licitações estabelece as penalidades aplicadas:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Apesar do artigo 87 mencionar as sanções em uma escala de gravidade, não há uma ordem de aplicação como regra, a Administração analisará cada caso individualmente e aplicará a sanção cabível à contratada.

No caso em tela, apesar de ser público e notório que o país e o mundo passam por um momento de crise financeira, ambos os pedidos não possuem prova documental que confirme os aumentos de preço. No entanto, entendemos que o pedido estaria justificado se as empresas apresentassem notas fiscais ou cotações obtidas com seus fornecedores que comprovasse o aumento dos preços dos itens indicados, o que não foi feito.

Ocorre que apesar da ausência de justificativa, as empresas não podem ser penalizadas, tendo em vista que foram convocadas para assinatura do contrato após vencimento das propostas consolidadas apresentadas.

Como se vê nos autos, as licitantes foram convocadas para assinatura dos contratos através de e-mail encaminhados nos dias 13 e 14 de abril de 2022 e a data das propostas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

consolidadas são de 11 de fevereiro de 2022, portanto, foram convocadas após o prazo de validade de 60 dias das propostas.

Como é sabido, no pregão “o prazo de validade das propostas é de 60 (sessenta dias) se outro não estiver fixado no edital”, conforme art. 6º da Lei 10.520/2002, portanto, dentro do prazo de validade o licitante estará **obrigado** a manter seu preço e não poderá recusar a contratação pelo preço ofertado, **exceto se transpassado o prazo de validade da proposta**, quando deverá ser **liberado do compromisso**, a não ser que o licitante concorde com a prorrogação da sua validade, o que não foi o caso.

Diante deste fato, a lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 64, §2º que:

§ 2º É **facultado** à Administração, **quando o convocado não assinar o termo de contrato** ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e **nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado**, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou **revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (grifo nosso)**

Assim, veja que o legislador, nas modalidades “clássicas”, concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.

Já na modalidade Pregão a situação é diversa, eis que não concede discricionariedade para revogar o certame e não obriga o licitante remanescente manter a condição ofertada pelo primeiro classificado. Isto porque o valor que vinculam cada licitante é o **último lance ofertado**, em verdade há a retomada do processo licitatório, pois diferentemente das modalidades clássicas a Administração desconhece o preenchimento dos requisitos de classificação e habilitação de todos os licitantes. Em função da inversão de fases a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Administração não tem acesso à proposta e documentos das licitantes subsequentes, mas tão somente da empresa detentora da melhor proposta.

Deste modo procede-se a análise da proposta do licitante subsequente classificado, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação, homologação e somente após superar todas as etapas a Administração convocará a empresa para assinatura do contrato. Tal entendimento encontra respaldo na Lei 10.520 /2002 e nos decretos 5.450/02 e 3.555/00, nos seguintes termos, respectivamente:

Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

(...)

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (Grifo e negrito nosso)

Decreto 5450/05:

Art. 27. (...)

§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo e negrito nosso)

Decreto 3555/00:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

(...)

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo; (Grifo e negrito nosso)

Mister observar que no pregão “o prazo de validade das propostas é de 60 (sessenta dias) se outro não estiver fixado no edital”, conforme art. 6º da Lei 10.520/2002, portanto dentro do prazo de validade o licitante estará obrigado a manter seu preço e não poderá recusar a contratação pelo preço ofertado, apenas será liberado do compromisso se transpassado o prazo de validade da proposta, a não ser que o licitante concorde com a prorrogação da sua validade.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pelo deferimento dos pedidos de desistência das empresas, sem qualquer penalização, com a recomendação de que os autos retornem para a Comissão Permanente de Licitação para que proceda com análise da proposta do licitante subsequente classificado, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação, homologação e somente após superar todas as etapas a Administração convocará a empresa para assinatura do contrato. Na eventualidade de não ocorrer a aceitação do fornecimento do item pelos licitantes remanescentes no preço do primeiro colocado, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório.

É o parecer. À apreciação superior.

Mocajuba/PA, 28 de abril de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PARECER. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ITENS.

Instado a se manifestar, está CPL presta os seguintes esclarecimentos a respeito do pedido de cancelamento dos itens pelas empresas R C V R DE OLIVEIRA LTDA EPP e RONALDO P PIMENTEL EPP.

Inicialmente, esclareço que a licitação que originou tais pedidos de cancelamento fora homologada em 05/04/2022, ou seja, já transcorreu considerável tempo, pelo que não se mostra viável a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação, e ainda, analisando o processo, verificamos que o valor das demais licitantes são similares com o da primeira colocada que solicitou o cancelamento, o que torna inviável a reabertura, visto que, provavelmente, acarretará em prejuízo para administração.

Não obstante, destaco que a previsão no Art. 48 do Decreto nº 10.024/19 a respeito da convocação respeitada a ordem de classificação é uma faculdade da administração. No caso em tela, a cotação de preços do referido processo foi elaborada entre Outubro e Novembro de 2021, conseqüentemente, os preços daquela época não se coadunam com os praticados atualmente no mercado, não se mostrando razoável a convocação dos demais, mas sim a repetição do certame com nova cotação de preços, ampliando a competitividade e utilizando preços atuais e exequíveis.

Por fim, sugiro que seja estendido o prazo de validade das amostras, nas próximas licitações, cujo objeto demandem um certo tempo em sua duração, como por exemplo da merenda escolar em que há apresentação de amostras, devendo ser justificado, a teor do Art. 48 § 3º do Decreto nº 10.024/19.

Certa de merecermos sua atenção renovamos protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

RENAN REIS LIRA
PREGOEIRO/PMM



RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP

CNPJ 15.300.567/0001-50

E-MAIL:RCVRDEOLIVEIRA@YAHOO.COM

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEMEC)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 015/2021-PMM-SEMEC

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA PROPOSTA

Presados senhores.

A empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP, sediada na Rua: Estrada da providencia nº 602, bairro do coqueiro, município de Ananindeua-Pá, a fim de evitar UM provável inadimplemento do futuro contrato administrativo, vem através de sua representante legal a Sra. Reny Carolina V. R. de Oliveira, solicitar a esta PREFEITURA DE MOCAJUBA, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEMEC), cancelamento dos preços propostos para os itens: 16, 20, 21, 23, 30, 31, em razão de, durante o período da apresentação da proposta até a data de hoje, ocorreram onerosos e injustificados aumentos de preço, praticados por nosso fornecedor sem aviso prévio, apenas justificado pela crise econômica provocada pela guerra na Ucrânia, comprometendo a proposta apresentada para o pregão eletrônico nº 015-2021-PMM-SEMEC. Tornando insuportável o adimplemento de nossas obrigações para os itens elencados.

A menos que vossas senhorias concordem em apreciar nossa proposta de reequilíbrio econômico financeiro dos itens, sem majoração de lucro, nem reajustamento de preço.

Neste sentido.

Agradecemos vossa valiosa compreensão.

Ananindeua, 20 de abril de 2022


Reny Oliveira
Representante Legal
CPF: 001.676.292-47

RCVR COMÉRCIO – EPP